

São Paulo, 24 de janeiro de 2023.

À ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Adilson de Jesus

Ilustre Senhor Fiscal de Contrato José Tadeu Azzine

Rua Nicolau Mauro, n.º 1011 – Centro

São Pedro – São Paulo – CEP n.º 13520-000

Referência: Parecer Jurídico n.º 33 – Projeto de Lei n.º 6/2023

SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em atendimento à consulta realizada pela ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO acerca do Projeto de Lei n.º 6 de 13 de janeiro de 2023, que trata da abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, apresenta parecer jurídico pela constitucionalidade, visto que em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 4.320/1964, com base nas razões expostas em anexo.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY

OAB/SP Nº 301.007

(Assinado com certificado digital)

**PARECER JURÍDICO Nº 33**

**Objeto:** Projeto de Lei n.º 6 de 13 de janeiro de 2023, que trata da abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município.

**Consulente:** Secretaria Administrativa.

**Ementa:** Crédito suplementar. Matéria orçamentária. Art. 49, IV, LOM. Iniciativa de lei privativa. Prefeito Municipal. Art. 29, III, LOM. Autorização. Câmara Municipal. Art. 24, I, II e §1º, CF. Competência concorrente. Normas gerais. União. Art. 30, I, CF. Interesse local. Competência municipal. Art. 215, V, LOM. Vedações. Art. 42 e 43, Lei n.º 4.320/1964. Normas gerais. Direito financeiro. Orçamento.

**I. RELATÓRIO**

1. A **ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO** encaminhou consulta acerca do Projeto de Lei n.º 6 de 13 de janeiro de 2023, que trata da abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município.
2. O referido Projeto de Lei foi instruído com: **(i)** Anexo I – Crédito suplementar por superávit financeiro; **(ii)** declarações de pertinência do pedido de abertura de créditos adicionais e de que não implicarão em desequilíbrio financeiro-orçamentário; **(iii)** informação contábil de equilíbrio orçamentário-financeiro; **(iv)** exposição de motivos; e **(v)** Ofício n.º 8 de 13 de janeiro de 2023.
3. Passa-se a sua análise formal e material consoante a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica Municipal e Lei n.º 4.320/1964, que foi editada pela União no exercício de competência legislativa

concorrente e veicula as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos dos entes federativos, inclusive, do Município.

## II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

4. Inicialmente, a iniciativa de lei em matéria orçamentária é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 47, inciso XVII<sup>1</sup>, da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 49, inciso IV<sup>2</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

5. Ademais, compete à Câmara Municipal autorizar a abertura de créditos suplementares, nos exatos termos do art. 29, inciso III<sup>3</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

6. Nesse ponto, o Projeto de Lei em análise é de iniciativa do Prefeito Municipal e foi submetida à Câmara Municipal para autorização, o que está em absoluta consonância com as referidas normas.

7. De outra parte, o art. 24, incisos I e II e §1º<sup>4</sup>, da Constituição Federal estabeleceu que é competência concorrente da União Federal, Estados e Distrito Federal legislar acerca de direito financeiro e orçamento, restringindo-se a União a editar normas gerais.

---

<sup>1</sup> **Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

**XVII** - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (...).

<sup>2</sup> **Art. 49.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

**IV** - Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.

<sup>3</sup> **Art. 29.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: (...)

**III** - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (...).

<sup>4</sup> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento; (...)

**§1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

8. Antes de adentrar a legislação infraconstitucional, sublinhe-se que o art. 176, inciso V<sup>5</sup>, da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 215, inciso V<sup>6</sup>, da Lei Orgânica Municipal, vedaram a abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

9. No exercício de sua competência constitucional legislativa, a União Federal editou a Lei n.º 4.320/1964, que veiculou as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, inclusive, do Município. Nos seus arts. 42<sup>7</sup> e 43, *caput* e §1º<sup>8</sup>, estatuiu que: (i) os créditos suplementares devem ser autorizados por lei e abertos por decreto; (ii) a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis; (iii) esta deve ser precedida de justificativa; (iv) recursos disponíveis consistem, dentre outras hipóteses, em superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

10. É certo que o art. 30, inciso I<sup>9</sup>, também da Constituição Federal, prescreveu que é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, o que abrange a matéria orçamentária municipal. Tanto é assim que o art. 15, inciso IV<sup>10</sup>, da Lei Orgânica Municipal conferiu ao Município de São Pedro a competência

---

<sup>5</sup> **Artigo 176** - São vedados: (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...).

<sup>6</sup> **Art. 215.** São Vedados: (...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...).

<sup>7</sup> **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

<sup>8</sup> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

<sup>9</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).

<sup>10</sup> **Art. 15.** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

para legislar sobre orçamento. Entretanto, a despeito de sua autonomia, o Município deve respeitar a divisão constitucional de competências e não editar normais gerais no exercício de sua competência legislativa, sob pena de inconstitucionalidade.

11. O Projeto de Lei em análise tem essa finalidade de autorização prévia da abertura de crédito suplementar; será coberto por superávit financeiro, detalhado no Anexo I do referido Projeto e pautado no art. 43, §1º, inciso I, da Lei n.º 4.320/1964; apresenta justificativa consistente no custeio de despesas de transporte escolar; e demonstrou o equilíbrio orçamentário-financeiro.

12. Por fim, é importante consignar que devem ser respeitados os parâmetros de alteração da lei orçamentária previstos no art. 12<sup>11</sup> da Lei n.º 4.345/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 6 de 13 de janeiro de 2023, visto que em consonância com o art. 24, incisos I e II e §1º, e art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o art. 47, inciso XVII, e art. 176, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo, e art. 15, inciso IV, art. 29, inciso III, art. 49, inciso IV, e art. 215, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e os arts. 42 e 43, *caput* e §1º, da Lei n.º 4.320/1964 – esta editada pela União Federal no exercício de sua competência constitucional legislativa – e, ainda, o art. 12 da Lei n.º 4.345/2022, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias do exercício de 2023.

Cordialmente,

**STEBAN SAAVEDRA SANDY**  
**OAB/SP Nº 301.007**  
(Assinado com certificado digital)

---

IV – elaborar as diretrizes orçamentárias anuais, o plano plurianual de investimento e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado; (...)" .

<sup>11</sup> **Art. 12.** A lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo a abrir por Decreto créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas arrecadadas, de acordo com o art. 7º, I, combinado com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, ratificado pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8385-F1BA-2AE4-A333> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 8385-F1BA-2AE4-A333**



### Hash do Documento

893703ABA2369C6FEB6D4E45FC5A4A610554923C3DA12F9EF437A815170A8666

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/01/2023 é(são) :

- Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -  
037.069.679-44 em 24/01/2023 15:52 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

